



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0611/2022

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.

Processo nº 0008454-96.2021.8.19.0011,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **internação** e à **cirurgia** (simblefaroplastia inferior medial olho esquerdo com enxerto de mucosa labial + correção de entropio pálpebra superior esquerda + epilação com diatermocoagulação pálpebra superior ambos lados).

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o documento médico (fl.56) acostado aos autos, assim como a cirurgia descrita no mesmo visto que é de competência médica tal solicitação.
2. Acostado aos autos (fl.40) encontra-se DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0518/2021, emitido em 23 de setembro de 2021, no qual foi sugerido emissão de novo documento médico versando sobre o quadro clínico atual do Autor, bem como o plano terapêutico necessário no momento, que justifique o pleito a fim de que este Núcleo possa elaborar Parecer Técnico.
3. Após a emissão do DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0518/2021 foi acostado documento médico de solicitação cirúrgica em impresso do Hospital Oftalmológico Santa Beatriz – HOSB (fl.56), emitido em 23 de março de 2022, pela médica oftalmologista no qual consta que o Autor, 55 anos de idade, apresenta **simbléfaro, entropio, triquíase** e **Stevens-Johnson**. Sendo solicitado o **procedimento cirúrgico** de simblefaroplastia inferior medial com enxerto de mucosa labial + correção de entropio pálpebra superior esquerda + epilação com diatermocoagulação pálpebra superior ambos lados.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.



2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro e os municípios executores e suas referências segundo complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Simbléfaro** corresponde a alterações cicatriciais¹ ou cicatrizes da conjuntiva².
2. **Entrópio** corresponde o virar para dentro (inversão) de uma borda ou margem, como a margem da pálpebra, com a cartilagem tarsal virada para dentro no sentido do globo ocular³.

¹ RÊGO, P.R. C. et al. Membrana amniótica na reconstrução da superfície ocular após exérese de carcinoma de células escamosas da conjuntiva. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, São Paulo, v.71, n.1, jan./fev. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27492008000100005>. Acesso em: 31 mar. 2022.

² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. CID-10: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, São Paulo, 2007, p.422. Acesso em: 31 mar. 2022.



3. **Triquíase** é uma afecção adquirida dos cílios, normalmente posicionados na lamela anterior palpebral, que perdem o direcionamento normal e se dirigem para a superfície ocular. A triquíase é uma doença frequente e apresenta as seguintes causas: tracoma, inflamações palpebrais ou conjuntivais crônicas, Síndrome de Stevens-Johnson, queimaduras químicas, penfigoide ocular, cirurgias palpebrais prévias, Herpes zoster, trauma, ou em uma margem palpebral normal⁴.

4. A **Síndrome de Stevens-Johnson** é a erupção cutânea rara caracterizada por apoptose generalizada de queratinócitos, resultando em descolamento da pele com envolvimento da mucosa. É frequentemente provocada pelo uso de drogas (por exemplo, antibióticos e anticonvulsivantes) ou associada com pneumonia por mycoplasma. É considerada uma progressão de necrólise epidérmica tóxica⁵.

DO PLEITO

1. **Simblefarospatia** consiste de procedimento cirúrgico com finalidade terapêutica para o tratamento de aderência da conjuntiva tarsal na conjuntiva bulbar (simbléfaro), com ou sem a colocação de lente de simbléfaro⁶.

2. A **cirurgia** é o único tratamento definitivo para o **entrópico**. As intervenções não cirúrgicas, como a aplicação de toxina botulínica, epilação dos cílios e a fixação de fitas adesivas, tracionando a margem palpebral para baixo, constituem-se tratamentos paliativos e temporários. O laser de CO₂ foi descrito no tratamento alternativo para pacientes muito idosos com comorbidades. A anestesia local associada à sedação permite que o cirurgião avalie no intra-operatório a eficácia do procedimento. A cooperação do paciente na abertura ocular ajuda a evidenciar a posição palpebral, evitando uma hipercorreção ou hipocorreção. Além disso, o uso de anestésico local com vasoconstrictor reduz o sangramento local, possibilitando uma melhor identificação das estruturas anatômicas. Entretanto, alguns autores preferem o uso da anestesia geral, pois oferece uma maior imobilidade do paciente e melhor controle da pressão arterial⁷.

3. **Epilação** de cílios consiste no procedimento cirúrgico ambulatorial com finalidade terapêutica, sob anestesia local, com remoção cirúrgica de cílios com seu bulbo capilar para o tratamento de triquíase ou distiquíase⁸.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS/MeSH. Descritores em Ciências da Saúde. Entrópico. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=4854&filter=ths_termall&q=entropio>. Acesso em: 31 mar. 2022.

⁴ FONSECA JÚNIOR, N.L. et al. O uso do laser de argônio no tratamento da triquíase. Arq Bras Oftalmol 2004;67:277-81. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abo/v67n2/19754.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

⁵ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS/MeSH. Descritores em Ciências da Saúde. Síndrome de Stevens-Johnson. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=29589&filter=ths_termall&q=stevens>. Acesso em: 31 mar. 2022.

⁶ Saudenopais.com. Simblefaroplastia. Disponível em:

<<http://saudenopais.com/procedimento.xhtml?cod=0405010141>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

⁷ Tratamento cirúrgico do entrópico palpebral inferior involucional. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica, v.32, n.4, 2017. Disponível em: <<http://www.rbcp.org.br/details/1886/pt-BR/tratamento-cirurgico-do-entropio-palpebral-inferior-involucional>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. DATASUS. SIGTAP. Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. Procedimento: Epilação de Cílios. Disponível



III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, sobre o pedido autoral de **internação** (fl.09), informa-se que não foi prescrita pela médica assistente (fl.56). Logo, não há como este Núcleo dissertar sobre sua indicação. No documento médico consta solicitação de **procedimento cirúrgico oftalmológico**.

2. Informa-se que a **cirurgia** (simblefaroplastia inferior medial olho esquerdo com enxerto de mucosa labial + correção de entropio pálpebra superior esquerda + epilação com diatermocoagulação pálpebra superior ambos lados) **está indicada** diante o quadro clínico do Autor (fl.56).

3. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, segue a informação:

- Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cumpre destacar que a cirurgia **está coberta pelo SUS**, de acordo com consulta a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: simblefaroplastia, correção cirúrgica de entropio e ectrópio e epilação de cílios, sob os códigos de procedimento: 04.05.01.014-1, 04.05.01.001-0 e 04.05.01.006-0, respectivamente.

4. Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente. Isso porque **somente o especialista que acompanhará o Autor poderá dizer qual a conduta terapêutica mais apropriada para o seu caso**.

5. Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ N° 5.891 de 11 de julho de 2019⁹.

6. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹⁰.

7. Adicionalmente, informa-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do

em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0405010060/03/2022>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

⁹ Deliberação CIB-RJ N° 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 31 mar. 2022.



Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹¹.

8. Cabe esclarecer que o Autor se encontra em acompanhamento no **Hospital Oftalmológico Santa Beatriz** (fl. 56), unidade privada conveniada ao SUS e integrante da Rede de Atenção em Oftalmologia.

9. Considerando o exposto, reitera-se que o **Hospital Oftalmológico Santa Beatriz** possui vagas de atendimento para pacientes particulares e provenientes do SUS. No entanto, em documento acostado não consta informações se o Requerente é acompanhado na unidade pelo SUS, ou de forma “particular”. Assim, para o acesso ao procedimento cirúrgico, seguem as considerações:

- Caso o Autor esteja em acompanhamento na referida unidade, de forma “particular”, para ter acesso ao atendimento oftalmológico que abranja o procedimento cirúrgico, pelo SUS, é necessário que o mesmo **dirija-se a unidade básica de saúde** mais próxima de sua residência, a fim de obter as informações necessárias para sua inserção, via sistema de regulação, **no fluxo de acesso às unidades integrantes da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro**⁴.
- Caso o Autor já esteja em acompanhamento na unidade, pelo SUS, é responsabilidade do Hospital Oftalmológico Santa Beatriz realizar o procedimento cirúrgico ou em caso de impossibilidade, promover o encaminhamento do Autor a outra unidade apta em atender a demanda.

10. Ressalta-se que este Núcleo consultou o site dos sistemas de regulação SER e SISREG, porém não foi encontrada informação sobre o encaminhamento e situação atual do Autor.

11. Desta forma, entende-se que a via administrativa não está sendo utilizada no caso em tela.

12. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹² **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade/quadro clínico do Suplicante – **simbléfaro, entrópico, triquíase e Síndrome de Stevens-Johnson**.

13. Cumpre ressaltar que o Autor tem visão monocular e a demora na realização do tratamento pode fazer com que o mesmo se torne inviável, levando o mesmo à cegueira total.

14. Por fim, quanto ao pedido advocatício (fl. 09, item “DOS PEDIDOS”, subitem “i”) referente ao provimento de “... *bem como forneçam todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que

¹¹ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

¹² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 31 mar. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

**À 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica
CRM-RJ 52-77154-6
ID: 5074128-4

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02